



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº315/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do **Projeto de Lei nº 273/2025**, de autoria da Vereadora Zoe Martínez, que altera a Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 16/06/2026, às 11:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159158644** e o código CRC **0F8E3345**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP
 Rua Santa Eulalia, 86, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02031-020
 Telefone: (11) 3397-8994
PROCESSO 6010.2025/0001053-6
Encaminhamento SMS/COSAP Nº 125663978

São Paulo, 15 de maio de 2025.

À

SMS/AP

Aos cuidados do Sr. Ivan Cáceres

Prezado Coordenador,

trata o presente de Projeto de Lei nº 273/25, de autoria da nobre vereadora Zoe Martinez, que pretende alterar a Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares. Na proposta, os rodeios fariam parte das exceções permitidas em lei.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993, passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de touradas ou eventos similares que envolvam maus-tratos e crueldades de animais.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípcas, utilização de animais em procissões religiosas, desfiles cívicos ou militares, bem como os rodeios".

Em justificativa constante em SEI nº 124606602, a autora apresenta:

...

A realização de rodeios no Brasil evoluiu significativamente nos últimos anos, com a implementação de normas rigorosas que garantem a segurança e o bem-estar dos animais envolvidos. As legislações federais e estaduais estabelecem diretrizes claras para a prática, incluindo a fiscalização por profissionais veterinários, o uso de equipamentos que não causam dor ou sofrimento e a adoção de boas práticas que asseguram a integridade dos animais...

O segmento dos rodeios representa uma importante fonte de geração de empregos diretos e indiretos, beneficiando milhares de trabalhadores, desde peões e treinadores até fornecedores de infraestrutura, segurança, alimentação e entretenimento. Eventos desse porte movimentam a

economia local, aquecem o setor turístico e fortalecem diversos ramos do comércio e serviços. O rodeio é parte integrante da identidade cultural do estado de São Paulo. A proibição vigente desconsidera a importância histórica e cultural desses eventos, além de ignorar as mudanças e adaptações implementadas ao longo dos anos para garantir a ética na prática esportiva. A regulamentação e a permissão controlada do rodeio respeitam as tradições sem abrir mão da responsabilidade e proteção animal.

...

Os autos apresentam ainda, Moção de Repúdio – da câmara municipal de Diadema - em SEI nº 124607518, ao PL supracitado, a qual destacamos:

...

A propositura da vereadora, sob o argumento de uma suposta evolução da prática e da necessidade de fomento à economia e valorização da tradição, ignora o histórico de sofrimento animal inerente aos rodeios, amplamente documentado e defendido pelas entidades de proteção animal. A alegação de que legislações federais e estaduais atuais garantiriam o bem-estar animal em rodeios não elimina o estresse, a exaustão, o medo e o risco de ferimentos e contusões aos quais os animais são submetidos durante os eventos. Tais práticas, mesmo com regulamentações, confrontam os princípios éticos de respeito e proteção animal, indo de encontro ao crescente clamor da sociedade por um tratamento mais humano e digno para todas as formas de vida.

...

Em atenção ao solicitado em SEI nº 124649525, manifestamo-nos conforme segue:

A Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP, instituída no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde pelo Decreto 57.857, de 5 de setembro de 2017, reorganizado pelo Decreto nº 59.685/2020, tem a missão de desenvolver políticas públicas voltadas à saúde, assistência e proteção dos animais domésticos na cidade de São Paulo. Dentre suas principais atribuições estão a adoção, o controle reprodutivo por meio da esterilização cirúrgica, identificação e registro de cães e gatos e a promoção do conceito da guarda responsável no município.

Para que possamos iniciar nossa análise, cabe apresentar a justificativa que embasou o PL 151/91 que originou a LEI nº 11.359, de 17 de maio de 1993:

Tem a presente propositura o objetivo de atender integralmente o que dispõe o artigo 188, § 1º da L.O.M., vedando dessa maneira a realização de espetáculos que envolvam maus tratos e crueldades em animais. Esta proposta se justifica pela comprovação categórica e insofismável, promovida por entida des ambientalistas de renome internacional, bem como a União Inter nacional Protetora dos Animais, das crueldades a que são submetidos os animais que participam dos rodeios que são promovidos em nosso país. Ainda recentemente, em decisão proferida pelo Respeitável Juízo da 4ª Vsts Cível da Comarca de Santo André, contraria a realização de um evento dessa natureza, os promotores, em suas alegações, não conseguiram demonstrar a inocorrência das cruel dades praticadas contra os animais que participam desses rodeios e fartamente comprovadas pelas associações de proteção à

faúna e à flo ra, o que nos coloca muito a vontade para apresentar este projeto de lei, que tenho absoluta convicção, dado ao seu alto valor moral e de civilidade, contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

A discussão sobre rodeios e seus impactos nos animais é controversa e envolve tanto argumentos a favor, como a tradição cultural e a importância econômica, quanto argumentos contrários, que destacam a possibilidade de maus-tratos e sofrimento aos animais.

Nesse aspecto, cabe elucidar alguns pontos. A relação homem-animal é antiquíssima. Acredita-se que a domesticação de animais date de cerca de 12 mil anos atrás, no período neolítico. Porém, a cultura do bem-estar animal, negligenciada por séculos, é recente. Vários fatores nortearam essa relação. Motivações religiosas, culturais, filosóficas e financeiras pautaram a forma do homem lidar com os animais.

O italiano Tomás de Aquino, cujas obras tiveram enorme influência na teologia e filosofia, afirmava no século XIII que os animais não possuíam alma e, portanto, deveriam receber o mesmo tratamento que objetos inanimados. Neste sentido, historicamente, os animais tem sido usados como fonte de alimento, de transporte, de esporte, de lazer, também na religião, na ciência, na educação, visando o conforto humano. Somente em 1927 surgiu o primeiro documento sobre bioética, no qual o Paul Max Fritz Jarh, teólogo alemão, idealizou que “todos os seres vivos teriam direito ao respeito”.

Ainda pelo viés da filosofia, podemos identificar as diferentes vertentes sobre a compreensão do animal enquanto ser de direito: por um lado o humanismo que é a corrente filosófica que traz o ser humano como centro de todas as vidas, destacando sua capacidade de pensar, criar, refletir sobre si mesmo o que, portanto, o torna responsável por ordenar o mundo ao seu redor; e por outro, o animalismo que é a corrente que refuta o antropocentrismo, igualando o ser humano a todas as espécies de seres vivos.

Nesta esteira, o que temos de concreto é a divergência, apoiada por debates vastos, acalorados e crescentes. As visões mais centradas buscam caminhos de coexistência através de condutas éticas, que proporcionem bem estar animal.

Todavia, não se pode negar que os animais tem sido subjugados ao longo de toda vida e ainda que a propositura defenda "questões culturais", o argumento não se sustenta. A incoerência nas alegações que envolvem questões culturais para tomada de decisão pode ser observada, por exemplo, no abate de jumentos no Brasil. Real símbolo da cultura brasileira, em especial nordestina, o animal corre o risco de entrar em extinção no Brasil devido ao abate para exportação de pele. Aqui as questões culturais não foram suficientes para coibir a medida, de modo que os aspectos econômicos sobrepõe questões culturais quando de interesse. E há de se registrar que todos os aspectos que embasam decisões acabam submetendo os animais ao "ordenamento" humano.

Feitos tais apontamentos e considerando a polêmica matéria, trazemos o cenário atual que permeia o assunto apresentado:

O rodeio é um evento que envolve competições de montaria em touros e cavalos, provas de laço e corridas entre tambores, frequentemente acompanhadas de festas e atrações. Apesar das regulamentações e alegações de que os animais

são bem tratados, muitos especialistas em comportamento e saúde animal apontam sinais de sofrimento. A lógica da competição exige que os animais reajam de forma abrupta para gerar dificuldade ao competidor, o que muitas vezes é induzido artificialmente, a partir da utilização de instrumentos como sédem (cinta que pressiona a virilha dos animais), choques elétricos e esporas.

A Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA) lançou um [abaixo-assinado](#) na plataforma change.org endereçado à Câmara dos Vereadores de São Paulo como forma de repúdio e crítica ao projeto de lei da vereadora Zoe Martinez (PL-SP), que visa autorizar, após 32 anos de proibição, a realização de rodeios na capital paulista.

“São Paulo sempre foi uma cidade de vanguarda, mas agora estamos diante de um grande retrocesso. O projeto de lei 273/2025 quer trazer de volta os rodeios, permitindo que animais sejam explorados e submetidos a sofrimento extremo em nome do entretenimento. Isso não pode acontecer!”, inicia o texto da petição.

E completa: “A proposta da vereadora Zoe Martinez (PL-SP) ameaça uma conquista histórica da sociedade e dos defensores dos direitos dos animais. Se esse projeto for aprovado, cavalos e touros voltarão a sofrer com esporas afiadas, choques elétricos e confinamento brutal só para divertir o público. É desumano!”

O Forum nacional de proteção e defesa animal traz em seu [site oficial](#):

Três motivos para não participar de rodeios

Eventos musicais, artistas famosos e grandes patrocinadores cercam o que aparenta ser um “esporte” cheio de glamour. Mas não se engane: os rodeios são realizados às custas de muito sofrimento animal. São utilizadas ferramentas como esporas e o sedém, que comprime a virilha dos bovinos, causando reações de dor e medo. O que muitas pessoas encaram como cultura é, na verdade, uma clara situação de maus-tratos contra aos animais. Se você ainda tem dúvidas sobre como os bovinos e equinos são tratados antes e durante as provas, vamos te dar três motivos para ser contra os rodeios.

1. Tortura física

Pulos e corcoveios não são comportamentos naturais dos bovinos. Para que os animais se comportem desta maneira durante as provas, o condicionamento é baseado em punições físicas. O sedém é uma espécie de cinta que amarra a virilha, região extremamente sensível, comprimindo diversos órgãos, fazendo com que o animal pule ao sentir dor e reviva todo o trauma físico e psicológico dos treinamentos. As esporas que ficam nas botas dos peões servem para golpear o animal. Além disso, longe dos olhos do grande público, eles sofrem agressões físicas e choques aplicados nas partes sensíveis antes de entrar na arena.

2. Sofrimento psicológico

Além dos traumas físicos, os animais são torturados psicologicamente. Bovinos no ambiente natural são sociáveis e tranquilos. O estresse do manejo truculento desde o transporte até a realização da prova, aliado ao uso de equipamentos como varas e choques, desencadeiam os comportamentos vistos nas provas. Saltos e coices são a expressão do desespero e medo do

animal tentando fugir dos estímulos dolorosos. Os cavalos também sofrem! Ou seja, o comportamento dos animais durante as provas é resultado do ambiente novo, repleto de estímulos visuais, auditivos e do manejo violento durante todo o processo.

3. Provas cruéis

Não é só a montaria que causa sofrimento. Nas provas de laço, por exemplo, bezerros de 40 dias são perseguidos, amarrados pelas pernas ou pescoço e sofrem trancos que podem causar lesões irreversíveis na coluna ou até levar à morte. Na modalidade Bulldog, os novilhos são perseguidos a cavalo e têm o pescoço torcido pelos peões até cair no chão, o que causa dor e sofrimento físico e mental. Não é por acaso que diversas cidades brasileiras já proibiram as provas de rodeio e inúmeras ações tramitam na Justiça. Acredite: os animais não são “atletas” bem cuidados. São explorados para atender aos interesses financeiros e da “diversão” humana. Não compactue com este show de horror! Nem cultura, nem esporte, nem diversão: rodeio é crueldade!

Já a [matéria publicada no G1](#) sobre a atividade no Brasil, explora os dois lados da disputa.

Regulamentado no Brasil, rodeio é contestado por ativistas; apoiadores garantem bem-estar animal

Uma das polêmicas envolve o uso do sedém, acessório colocado na cintura do animal para estimulá-lo a pular. Pesquisador da Unesp explica que equipamento é seguro e não causa sofrimento.

Reconhecido como patrimônio cultural brasileiro e com atividade regulamentada por lei, o rodeio é contestado por parte da sociedade por causa do bem-estar animal. Um dos debates envolvendo os touros questiona se os animais sentem ou não dor durante as competições da montaria.

...

O texto aborda, por um lado, o estudo que foi realizado pela equipe do professor Orivaldo Tenório de Vasconcelos, professor do curso de medicina veterinária e zootecnia da Universidade Estadual Paulista (Unesp) em Jaboticabal (SP), em 2002, que defendeu que o animal não sofre lesão ou sente dor; e por outro, o laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro, onde se afirma que “o sedém, ao comprimir a região dos vazios do animal, provoca dor, porque nessa região existem órgãos como parte dos intestinos, bem como a região do prepúcio, onde se aloja o pênis do animal”.

A matéria traz ainda a posição de um membro da Comissão de Direito e Defesa dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Ribeirão Preto que afirma que abusos são cometidos antes dos animais entrarem na arena, principalmente quando se recusam a entrar no brete, local de onde saem para as provas. Segundo a ativista, eles sofrem golpes seguidos de choques elétricos, práticas negadas pelos organizadores.

O que se pode ver é que não há consenso. Nem há como provar que os animais não sintam dor.

Um caso recente reacendeu a discussão. No último mês, durante a montaria em touros, uma das atrações principais do rodeio da cidade de Poço Fundo, no Sul de Minas, um touro, visivelmente ferido, aparece apoiado no centro da arena, com o quadril no chão, impossibilitado de se levantar. O vídeo do animal machucado e exposto, que pode ser conferido na [matéria publicada](#) em jornal da

cidade, circulou as redes causando grande comoção popular.

EM POÇO FUNDO

Animal ferido caído na arena causa indignação na web e milhares de protestos de internautas

...

Um vídeo que circula nas redes sociais desde a noite desta sexta-feira (3) expõe uma cena perturbadora ocorrida durante uma apresentação de montaria em touros no rodeio de Poço Fundo, no Sul de Minas. Nas imagens, um touro aparece apoiado no centro da arena, com o quadril no chão, impossibilitado de se levantar mesmo sendo puxado por membros da equipe de apoio.

Visivelmente ferido, o animal mostra sinais de fratura em um dos membros posteriores ou no próprio quadril — uma lesão que, segundo especialistas, pode ser fatal e geralmente resulta em sacrifício do animal. Veterinários ouvidos por nossa reportagem apontam que, em situações como essa, o prognóstico costuma ser o sacrifício do animal, dado o alto grau de sofrimento e as dificuldades de recuperação em casos de fraturas severas.

O caso ocorreu durante a montaria em touros, uma das atrações principais do rodeio da cidade. O evento, iniciado na última quarta-feira (30), está previsto para encerrar-se neste sábado (3). No entanto, o encerramento das festividades é ofuscado pela brutalidade da cena, que rapidamente provocou reações indignadas na internet. “Isso não é cultura, é crueldade”, comentou uma usuária no Instagram.

...

É possível observar que a justificativa da ala que apoia a retomada dos rodeios sob a alegação de que a atividade “evoluiu significativamente nos últimos anos, com a implementação de normas rigorosas que garantem a segurança e o bem-estar dos animais envolvidos” não leva em consideração que o animal é um ser senciente. Na definição do [Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima](#):

Animais sencientes têm a capacidade de experimentar sensações físicas, como dor e prazer, além de emoções como medo, alegria e sofrimento. A senciência está intimamente ligada à capacidade de um ser ter experiências subjetivas e responder a elas de maneiras que indicam uma consciência do ambiente e das suas próprias condições. Este conceito é central para os debates sobre bem-estar e direitos dos animais, fornecendo uma base ética e científica para políticas públicas que protejam os animais de maus-tratos. Desde 2012, existe o reconhecimento científico da senciência animal, a partir de declaração firmada por um grupo de renomados cientistas e neurocientistas, liderados por Philip Low e incluindo nomes consagrados como Stephen Hawking.

Não se pode negar que a atividade causa medo e estresse aos animais (tanto que muitos se recusam a entrar no brete), além do próprio ambiente de rodeio ser naturalmente estressante para qualquer animal (luzes, som alto e multidões), a redução ou modificação dos equipamentos utilizados, por si só, não implicam na ausência de sofrimento animal.

Os relatos aqui apresentados demonstram, ainda, que a implementação de regras rigorosas não tem sido suficiente, até os tempos de hoje, para garantir a segurança e bem-estar dos animais envolvidos.

Dessa maneira, considerando todo o exposto, esta Cosap em consonância com a sua missão de desenvolver políticas públicas voltadas à saúde, assistência e proteção dos animais domésticos na cidade de São Paulo, se manifesta contrária ao prosseguimento da propositura.

Atenciosamente,



Analy Xavier
Coordenador(a) Geral
Em 16/05/2025, às 10:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125663978** e o código
CRC **4356FC03**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE SAÚDE E PROTEÇÃO AO ANIMAL DOMÉSTICO - COSAP

Rua Santa Eulalia, 86 - Bairro Santana - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-8994

PROCESSO 6010.2025/0001053-6

Encaminhamento SMS/COSAP Nº 148945595

São Paulo, 06 de janeiro de 2026.

À SMS/SEABEVS

Sr. Dener da Silva Domingues

Sr. Assessor,

trata o presente de Projeto de Lei nº 273/25 na forma de seu substitutivo (SEI nº 148461203), de autoria da nobre vereadora Zoe Martinez, que pretende alterar a Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares. Na nova proposta, foi incluído o trecho "desde que preservado o bem-estar animal" no parágrafo único do Art. 1º.

Altera a Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A: Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a realização de touradas ou eventos similares que envolvam maus-tratos e crueldades com animais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a exposição de animais, provas hípias, utilização de animais em procissões religiosas, desfiles cívicos ou militares, bem como os rodeios, desde que preservado o bem-estar animal". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em atenção ao solicitado em SEI nº148853447, **ratificamos manifestação anterior desta COSAP** (SEI nº 125663978), da qual destacamos:

...

O rodeio é um evento que envolve competições de montaria em touros e cavalos, provas de laço e corridas entre tambores, frequentemente acompanhadas de festas e atrações. Apesar das regulamentações e alegações de que os animais são bem tratados, muitos especialistas em comportamento e saúde animal apontam sinais de sofrimento. A lógica da competição exige

que os animais reajam de forma abrupta para gerar dificuldade ao competidor, o que muitas vezes é induzido artificialmente, a partir da utilização de instrumentos como sedém (cinta que pressiona a virilha dos animais), choques elétricos e esporas.

A Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA) lançou um [abaixo-assinado](#) na plataforma change.org endereçado à Câmara dos Vereadores de São Paulo como forma de repúdio e crítica ao projeto de lei da vereadora Zoe Martinez (PL-SP), que visa autorizar, após 32 anos de proibição, a realização de rodeios na capital paulista.

“São Paulo sempre foi uma cidade de vanguarda, mas agora estamos diante de um grande retrocesso. O projeto de lei 273/2025 quer trazer de volta os rodeios, permitindo que animais sejam explorados e submetidos a sofrimento extremo em nome do entretenimento. Isso não pode acontecer!”, inicia o texto da petição.

...

O Forum nacional de proteção e defesa animal traz em seu [site oficial](#):

Três motivos para não participar de rodeios

Eventos musicais, artistas famosos e grandes patrocinadores cercam o que aparenta ser um “esporte” cheio de glamour. Mas não se engane: os rodeios são realizados às custas de muito sofrimento animal. São utilizadas ferramentas como esporas e o sedém, que comprime a virilha dos bovinos, causando reações de dor e medo. O que muitas pessoas encaram como cultura é, na verdade, uma clara situação de maus-tratos contra aos animais. Se você ainda tem dúvidas sobre como os bovinos e equinos são tratados antes e durante as provas, vamos te dar três motivos para ser contra os rodeios.

1. Tortura física

Pulos e corcoveios não são comportamentos naturais dos bovinos. Para que os animais se comportem desta maneira durante as provas, o condicionamento é baseado em punições físicas. O sedém é uma espécie de cinta que amarra a virilha, região extremamente sensível, comprimindo diversos órgãos, fazendo com que o animal pule ao sentir dor e reviva todo o trauma físico e psicológico dos treinamentos. As esporas que ficam nas botas dos peões servem para golpear o animal. Além disso, longe dos olhos do grande público, eles sofrem agressões físicas e choques aplicados nas partes sensíveis antes de entrar na arena.

2. Sofrimento psicológico

Além dos traumas físicos, os animais são torturados psicologicamente. Bovinos no ambiente natural são sociáveis e tranquilos. O estresse do manejo truculento desde o transporte até a realização da prova, aliado ao uso de equipamentos como varas e choques, desencadeiam os comportamentos vistos nas provas. Saltos e coices são a expressão do desespero e medo do animal tentando fugir dos estímulos dolorosos. Os cavalos também sofrem! Ou seja, o comportamento dos animais durante as provas é resultado do ambiente novo, repleto de estímulos visuais, auditivos e do manejo violento durante todo o processo.

3. Provas cruéis

Não é só a montaria que causa sofrimento. Nas provas de laço, por exemplo, bezerros de 40 dias são perseguidos, amarrados pelas pernas ou pescoço e sofrem trancos que podem causar lesões irreversíveis na coluna ou até levar à morte. Na modalidade Bulldog, os novilhos são perseguidos a cavalo e têm o pescoço torcido pelos peões até cair no chão, o que causa dor e sofrimento físico e mental. Não é por acaso que diversas cidades brasileiras já proibiram as provas de rodeio e inúmeras ações tramitam na Justiça. Acredite: os animais não são “atletas” bem cuidados. São explorados para atender aos interesses financeiros e da “diversão” humana. Não compactue com este show de horror! Nem cultura, nem esporte, nem diversão: rodeio é crueldade!

Já a [matéria publicada no G1](#) sobre a atividade no Brasil, explora os dois lados da disputa.

...

O texto aborda, por um lado, o estudo que foi realizado pela equipe do professor Orivaldo Tenório de Vasconcelos, professor do curso de medicina veterinária e zootecnia da Universidade Estadual Paulista (Unesp) em Jaboticabal (SP), em 2002, que defendeu que o animal não sofre lesão ou sente dor; e por outro, o laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro, onde se afirma que "o sedém, ao comprimir a região dos vazios do animal, provoca dor, porque nessa região existem órgãos como parte dos intestinos, bem como a região do prepúcio, onde se aloja o pênis do animal".

A matéria traz ainda a posição de um membro da Comissão de Direito e Defesa dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Ribeirão Preto que afirma que abusos são cometidos antes dos animais entrarem na arena, principalmente quando se recusam a entrar no brete, local de onde saem para as provas. Segundo a ativista, eles sofrem golpes seguidos de choques elétricos, práticas negadas pelos organizadores.

O que se pode ver é que não há consenso.**Nem há como provar que os animais não sintam dor.**

...

É possível observar que a justificativa da ala que apoia a retomada dos rodeios sob a alegação de que a atividade "evoluiu significativamente nos últimos anos, com a implementação de normas rigorosas que garantem a segurança e o bem-estar dos animais envolvidos" não leva em consideração que o animal é um ser senciente. Na definição do [Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima](#):

"Animais sencientes têm a capacidade de experimentar sensações físicas, como dor e prazer, além de emoções como medo, alegria e sofrimento. A senciência está intimamente ligada à capacidade de um ser ter experiências subjetivas e responder a elas de maneiras que indicam uma consciência do ambiente e das suas próprias condições. Este conceito é central para os debates sobre bem-estar e direitos dos animais, fornecendo uma base ética e científica para políticas públicas que protejam os animais de maus-tratos. Desde 2012, existe o reconhecimento científico da senciência animal, a partir de declaração firmada por um grupo de renomados cientistas e neurocientistas, liderados por Philip Low e incluindo nomes consagrados como Stephen Hawking."

Não se pode negar que a atividade causa medo e estresse aos animais (tanto que muitos se recusam a entrar no brete), além do próprio ambiente de rodeio ser naturalmente estressante para qualquer animal (luzes, som alto e multidões), a redução ou modificação dos equipamentos utilizados, por si só, não implicam na ausência de sofrimento animal.

Os relatos aqui apresentados demonstram, ainda, que a implementação de regras rigorosas não tem sido suficiente, até os tempos de hoje, para garantir a segurança e bem-estar dos animais envolvidos.

Assim, em consonância com a sua missão de desenvolver políticas públicas voltadas à saúde, assistência e proteção dos animais domésticos na cidade de São Paulo, esta Cosap mantém-se contrária ao prosseguimento da propositura.

Atenciosamente,



Analy Xavier
Coordenador(a) Geral
Em 07/01/2026, às 14:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148945595** e o código
CRC **AC9ED805**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9348

PROCESSO 6010.2025/0001053-6

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 149011610

São Paulo, 07 de janeiro de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 273/25, de autoria da Vereadora Zoe Martinez, que altera a Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993, sobre a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

À

SMS - Assessoria Parlamentar

Prezado Ivan Cáceres

Trata-se de texto substitutivo de Propositura do Legislativo encaminhada a esta Pasta pela PREF/CASA CIVIL/ATL (148461203), que altera a Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993.

Com a nossa ciência e anuência à manifestação e esclarecimentos prestados pela **Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP** em documento 148945595.

Retornamos o presente, sugerindo **veto** ao presente projeto.

Atenciosamente,



Sandra Maria Sabino Fonseca
Secretário(a) Executivo(a)
Em 09/01/2026, às 18:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149011610** e o código CRC **9EBD3A3C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Núcleo Biologia

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001053-6

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DFS 1 Nº 029/2025

São Paulo, 15 de maio de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 273/25, de autoria da Vereadora Zoe Martinez, que altera a Lei Municipal nº 11.359/93, que proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

1 Considerações Iniciais

Trata o presente de manifestação técnica referente ao Projeto de Lei nº 273/25 que propõe alterar o texto da Lei Municipal nº 11.359/93, que trata da proibição da realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus-tratos e crueldades de animais.

Em suma, o PL 273/25 visa alteração no texto para que os rodeios deixem de ser proibidos no Município de São Paulo.

2 Dos eventos do tipo "Rodeio"

A volta da realização de rodeios em São Paulo levanta sérias preocupações tanto do ponto de vista do bem-estar animal, ética humana e do cumprimento da legislação vigente. Diversos estudos reforçam que esses eventos envolvem atos de maus-tratos e abuso contra os animais utilizados.

Durante os rodeios, os animais são submetidos a situações de estresse, dor e medo. Técnicas como o uso de laços, sedém e outros instrumentos para contenção e provocação de certos comportamentos podem causar ferimentos, dores e sofrimento prolongado. Mesmo que as legislações atuais tenham acrescentado restrições no uso de instrumentos e certas técnicas de manejo, ainda os animais são submetidos a situação de estresse, medo e dor para obtenção da resposta pretendida. Há de se considerar que mesmo com a abolição de qualquer uso de técnica de contenção e

laçamento (o que não é o caso, pois deixariam de provocar os comportamentos animais desejados para o evento), os rodeios são eventos que promovem shows de música e se utilizam de locução a altos volumes, acompanhados da instalação de potentes equipamentos de som e luz, com intensa movimentação humana e máquinas, o que por si só já constituem agentes de estresse animal.

O promotor de justiça do Estado de São Paulo, Fausto Luciano Panicacci (2012), em seu artigo "Rodeios e a jurisprudência paulista sobre as práticas que submetem animais a crueldade", traz uma série de considerações técnicas e jurídicas acerca dos eventos conhecidos como rodeios. Para melhor compreensão, segue reprodução do trecho do texto em que são explicadas as modalidades abrangidas pelo rodeio:

1 - Das modalidades abrangidas pelo rodeio e dos instrumentos utilizados

Quando se fala em rodeios, vêm à mente, em regra, imagens de sua forma mais conhecida e tradicional, qual seja, a montaria. No entanto, diversas outras práticas têm sido utilizadas.

O denominado "circuito de rodeio completo" costuma conter, com algumas variações¹:

- a) *calf roping*: impiedosamente, são laçados bezerro de tenra idade – com apenas 40 (quarenta) dias de vida – prática que causa lesões e até mortes nos animais; o bezerro, ao ser laçado, é tracionado no sentido contrário ao qual corria; na seqüência, é erguido pelo peão e atirado violentamente ao solo, sendo três de suas patas amarradas; como a contagem de tempo conta pontos, os movimentos são bruscos, levando a sérios lesionamentos;
- b) *team roping*: trata-se da chama "laçada dupla", na qual um peão laça a cabeça de um garrote, enquanto outro laça as pernas traseiras; na seqüência, o animal é literalmente "esticado", o que ocasiona danos na coluna vertebral e lesões orgânicas;
- c) *bulldogging*: com o cavalo em galope, o peão dele se atira sobre a cabeça de garrote em movimento, o agarra pelos chifres e torce violentamente seu pescoço; há, assim, deslocamento de vértebras, rupturas musculares e lesões advindas do impacto na coluna vertebral;
- d) vaquejadas: dois peões, em cavalos à galope, cercam garrote em fuga; um dos peões traciona e torce a cauda do animal – que pode até ser arrancada – até que este tombe, ocasionando fraturas e comprometimento da medula espinha;
- e) montarias: divididas nas sub-modalidades "montaria cutiana", "bareback" e "sela americana", consistem em montar o peão animal (eqüino, bovino ou muar) e sobre ele se manter enquanto salta, sendo comum o uso de esporas, sedém, sinos, peiteiras e choques elétricos, instrumentos utilizados para deixar o animal assustado e nervoso, bem como para submetê-lo a dor, o que faz com que corcoveie.

O autor continua, explicando que:

No que tange aos instrumentos utilizados, destaca-se, em primeiro plano, o sedém que, como a própria definição revela, é um "cilício de cerdas ásperas e mortificadoras"². O sedém e similares – qualquer que seja o material constitutivo

- são comprimidos contra a virilha dos animais, causando grave sofrimento. Nesta linha uma série de estudos realizados por profissionais das mais renomadas Instituições de Ensino do país:

“A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além de dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade”³

“O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. (...) Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que prove que os animais não sentem dor com tal procedimento”⁴

3 Das normativas e ética animal

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), praticar atos de maus-tratos, abuso, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados é crime, passível de punições que incluem multa, detenção e outras sanções. Essa lei reforça que qualquer ação que cause sofrimento ou morte desnecessária aos animais é ilegal e deve ser combatida.

Além disso, a Resolução CFMV nº 1236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, reforça a obrigatoriedade do bem-estar animal, condenando práticas que causem dor, sofrimento ou mutilação desnecessária. Essa resolução orienta os profissionais veterinários a atuarem na defesa do bem-estar animal e a denunciarem práticas que violem esses princípios, como as ocorridas em rodeios.

Com base na Resolução CFBio nº 2/2002, que estabelece o Código de Ética do Biólogo, é imprescindível destacar que a prática de rodeios viola princípios éticos fundamentais relacionados ao respeito, à proteção e ao bem-estar dos animais. O referido código reforça que o biólogo deve atuar de forma a promover a defesa do bem comum, a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida em todas suas formas e manifestações, sendo vedado qualquer ato que tenha como fim precípuo a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis dirigidos a quaisquer formas de vida.

A justificativa de que trata de parte integrante da identidade cultural de São Paulo também não pode prosperar, tendo em vista que trata de evento proibido há mais de 30 anos no Município, assim como em outros Municípios, e que foi importado do exterior em passado recente - década de 1950 que surgem os primeiros rodeios no

Brasil importados dos Estados Unidos e México (SUMETAL, 2023), e já na década de 1990 o Município optou por proibi-lo. Conforme se verificou, a maioria das modalidades são referidas em língua estrangeira, comprovando que trata de evento estrangeiro culturalmente importado.

4 Conclusões

Diante do exposto, a realização de rodeios em São Paulo viola não apenas princípios éticos e de bem-estar animal, mas também vai de encontro a legislação ambiental e de proteção animal vigente. É fundamental promover práticas culturais que respeitem a integridade física e mental dos animais, buscando alternativas que não envolvam sofrimento ou maus-tratos para simples diversão humana.

Entendemos que este tipo de alteração em uma legislação consagrada há mais de 30 anos seria um retrocesso da municipalidade do ponto de vista de políticas públicas de proteção animal e ética humana.

Referências

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA. **Resolução CFBio nº 2, de 5 de março de 2002**. Aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo. Portal do Conselho Federal de Biologia. Disponível em: <https://cfbio.gov.br/2002/03/21/resolucao-no-2-de-5-de-marco-de-2002-2/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução CFMV nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Diário Oficial da União, 29 out. 2018, seção 1, p. 133. Disponível em: https://crm-v-pr.org.br/uploads/noticia/arquivos/reso-CFMV-1236_2018.pdf. Acesso em 13 mai. 2015.

PANICACCI, F. L. Os rodeios e a jurisprudência paulista sobre as práticas que submetem animais a crueldade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3244, 19 mai. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21812>. Acesso em: 12 mai. 2025.

Citações no trecho extraído de PANICACCI (2012):

¹ Cf. Vanice Teixeira Orlandi, Cruéis Rodeios – a exploração econômica da dor (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo) e Irvênia Luiza de Santis Prada, Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo).

² Cf. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Rio de

Janeiro, Nova Fronteira, 2003.

³ Cf. Júlia Maria Matera, Parecer Técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo).

⁴ Cf. Irvênia Luiza de Santis Prada, Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo)



Sylvia Maria Matsuda
Analista de Meio Ambiente
 Em 15/05/2025, às 11:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125642264** e o código CRC **3C1099D5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001053-6

Parecer SVMA/AJ Nº 125684874

São Paulo, 15 de maio de 2025.

SVMA/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei nº 273/2025, de autoria do Legislativo, que "Altera a Lei Municipal n.º 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares." (sic).

Recebidos os autos por esta Assessoria Jurídica, remetemos o presente para SVMA/CGPABI, que apresentou a manifestação técnica constante de doc. 125642264, na qual asseverou o que segue:

"1 Considerações Iniciais

Trata o presente de manifestação técnica referente ao Projeto de Lei no 273/25 que propõe alterar o texto da Lei Municipal no 11.359/93, que trata da proibição da realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus-tratos e crueldades de animais.

Em suma, o PL 273/25 visa alteração no texto para que os rodeios deixem de ser proibidos no Município de São Paulo.

2 Dos eventos do tipo "Rodeio"

A volta da realização de rodeios em São Paulo levanta sérias preocupações tanto do ponto de vista do bem-estar animal, ética humana e do cumprimento da legislação vigente. Diversos estudos reforçam que esses eventos envolvem atos de maus-tratos e abuso contra os animais utilizados.

Durante os rodeios, os animais são submetidos a situações de estresse, dor e medo. Técnicas como o uso de laços, sedém e outros instrumentos para contenção e provocação de certos comportamentos podem causar ferimentos, dores e sofrimento prolongado. Mesmo que as legislações atuais tenham acrescentado restrições no uso de instrumentos e certas técnicas de manejo, ainda os animais são submetidos a situação de estresse, medo e dor para obtenção da resposta pretendida. Há de se considerar que mesmo com a abolição de qualquer uso de técnica de contenção e laçamento (o que não é o caso, pois deixariam de provocar os comportamentos animais desejados para o evento), os rodeios são eventos que promovem shows de música e se utilizam de locução a altos volumes, acompanhados da instalação de potentes equipamentos de som e luz, com intensa movimentação humana e máquinas,

O promotor de justiça do Estado de São Paulo, Fausto Luciano Panicacci (2012), em seu artigo "Rodeios e a jurisprudência paulista sobre as práticas que submetem animais a crueldade", traz uma série de considerações técnicas e jurídicas acerca dos eventos conhecidos como rodeios. Para melhor compreensão, segue reprodução do trecho do texto em que são explicadas as modalidades abrangidas pelo rodeio:

Quando se fala em rodeios, vêm à mente, em regra, imagens de sua forma mais conhecida e tradicional, qual seja, a montaria. No entanto, diversas outras práticas têm sido utilizadas.

a) calf roping: impiedosamente, são laçados bezerro de tenra idade – com apenas 40 (quarenta) dias de vida – prática que causa lesões e até mortes nos animais; o bezerro, ao ser laçado, é tracionado no sentido contrário ao qual corria; na seqüência, é erguido pelo peão e atirado violentamente ao solo, sendo três de suas patas amarradas; como a contagem de tempo conta pontos, os movimentos são bruscos, levando a sérios lesionamentos;

c) bulldogging: com o cavalo em galope, o peão dele se atira sobre a cabeça de garrote em movimento, o agarra pelos chifres e torce violentamente seu pescoço; há, assim, deslocamento de vértebras, rupturas musculares e lesões advindas do impacto na coluna vertebral;

e) montarias: divididas nas sub-modalidades “montaria cutiana”, “bareback” e “sela americana”, consistem em montar o peão animal (equino, bovino ou muar) e sobre ele se manter enquanto salta, sendo comum o uso de esporas, sedém, sinos, peiteiras e choques elétricos, instrumentos utilizados para deixar o animal assustado e nervoso, bem como para submetê-lo a dor, o que faz com que corcoveie.

No que tange aos instrumentos utilizados, destaca-se, em primeiro plano, o sedém que, como a própria definição revela, é um “cilício de cerdas ásperas e mortificadoras”². O sedém e similares – qualquer que seja o material constitutivo – são comprimidos contra a virilha dos animais, causando grave sofrimento. Nesta linha uma série de estudos realizados por profissionais das mais renomadas Instituições de Ensino do país:

“A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além de dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade”³

“O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. (...) Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que prove que os animais não sentem dor com tal

procedimento”

3 Das normativas e ética animal

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), praticar atos de maus-tratos, abuso, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados é crime, passível de punições que incluem multa, detenção e outras sanções. Essa lei reforça que qualquer ação que cause sofrimento ou morte desnecessária aos animais é ilegal e deve ser combatida.

Além disso, a Resolução CFMV nº 1236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, reforça a obrigatoriedade do bem-estar animal, condenando práticas que causem dor, sofrimento ou mutilação desnecessária. Essa resolução orienta os profissionais veterinários a atuarem na defesa do bem-estar animal e a denunciarem práticas que violem esses princípios, como as ocorridas em rodeios.

Com base na Resolução CFBio nº 2/2002, que estabelece o Código de Ética do Biólogo, é imprescindível destacar que a prática de rodeios viola princípios éticos fundamentais relacionados ao respeito, à proteção e ao bem-estar dos animais. O referido código reforça que o biólogo deve atuar de forma a promover a defesa do bem comum, a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida em todas suas formas e manifestações, sendo vedado qualquer ato que tenha como fim precípua a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis dirigidos a quaisquer formas de vida.

A justificativa de que trata de parte integrante da identidade cultural de São Paulo também não pode prosperar, tendo em vista que trata de evento proibido há mais de 30 anos no Município, assim como em outros Municípios, e que foi importado do exterior em passado recente - década de 1950 que surgem os primeiros rodeios no Brasil importados dos Estados Unidos e México (SUMETAL, 2023), e já na década de 1990 o Município optou por proibi-lo. Conforme se verificou, a maioria das modalidades são referidas em língua estrangeira, comprovando que trata de evento estrangeiro culturalmente importado.

4 Conclusões

Diante do exposto, a realização de rodeios em São Paulo viola não apenas princípios éticos e de bem-estar animal, mas também vai de encontro a legislação ambiental e de proteção animal vigente. É fundamental promover práticas culturais que respeitem a integridade física e mental dos animais, buscando alternativas que não envolvam sofrimento ou maus-tratos para simples diversão humana.

Entendemos que este tipo de alteração em uma legislação consagrada há mais de 30 anos seria um retrocesso da municipalidade do ponto de vista de políticas públicas de proteção animal e ética humana."

Os autos foram então remetidos para análise por esta Assessoria Jurídica.

Primeiramente, convém destacar, que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Como se sabe, a Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais e reconheceu à União apenas a normatividade geral.

Constata-se o entendimento que, ainda que não esteja presente no dispositivo que atribui a competência legislativa ambiental, os Municípios passaram a possuir tal competência com a previsão para legislar suplementarmente sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, a municipalidade é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

Com efeito, legislar sobre a proteção aos animais é matéria relacionada ao Meio Ambiente e está dentro do âmbito de competência do Município de São Paulo.

Além disso, analisando o projeto de lei não se constata hipóteses de usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo elencadas no art. 37, §2º da Lei Orgânica Paulistana, já que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim sendo, não vislumbramos a ocorrência de vício formal para sua aprovação pelo poder legislativo municipal.

Quanto ao mérito do projeto necessárias algumas considerações, eis que se trata de matéria bastante polêmica e que tem gerado discussões nos últimos anos.

Primeiramente, destacamos o posicionamento do setor técnico desta pasta, que se posicionou flagrantemente contra ao Projeto de Lei, tendo destacado inclusive que “a realização de rodeios em São Paulo viola não apenas princípios éticos e de bem-estar animal, mas também vai de encontro a legislação ambiental e de proteção animal vigente. É fundamental promover práticas culturais que respeitem a integridade física e mental dos animais, buscando alternativas que não envolvam sofrimento ou maus-tratos para simples diversão humana.”. (125642264)

Da manifestação técnica verifica-se, ainda, que a prática do rodeio causaria situações de “estresse, dor e medo” aos animais e que a “a justificativa de que trata de parte integrante da identidade cultural de São Paulo também não pode prosperar, tendo em vista que trata de evento proibido há mais de 30 anos no Município, assim como em outros Municípios”. (125642264).

Entretanto, em que pesem as relevantes considerações apresentadas pelo setor técnico, e que devem ser sopesadas pelo Administrador quando da realização de um juízo de conveniência e oportunidade sobre a possibilidade de prosseguimento do presente projeto, temos que do ponto de vista estritamente jurídico ele tem condições de prosseguir.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4983, julgou a inconstitucionalidade de norma do Estado do Ceará que regulamentava a realização da tradicional “vaquejada”, evento bastante similar aos rodeios. Neste sentido:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. **VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.**

(ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Naquela ocasião, o Ministro relator Marco Aurélio asseverou o que segue:

“A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.”

O julgamento, que teve o placar de 6 x 5 em favor da inconstitucionalidade da norma que regulamentava a vaquejada, baseou-se, conforme se verifica do voto do Ministro Relator, na violação ao art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, que expressamente estabelece que para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público proteger a fauna, sendo vedadas práticas que submetam os animais à crueldade. Neste sentido:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**”

Contudo, após o julgamento foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 96/2017, que acrescentou o §7º ao art. 225 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 225 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 225.

[§ 7º](#) Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”(NR)”

O dispositivo, pelo que se verifica dos fatos ocorridos à época, visava justamente possibilitar a prática de vaquejadas e assemelhados, por considera-los patrimônio

cultural brasileiro, conforme já era previsto na Lei n.º 13.364/2016, posteriormente alterada pela Lei n.º 13.873, de 17 de setembro de 2019.

Contudo, a EC/96/2017 também foi objeto de ADI, que foi devidamente cadastrada no STF com o número 5728 e após julgada, ocasionou em recente acórdão publicado em 09/04/2025, que contou com a seguinte ementa:

EMENTA Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. **Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. Constitucionalidade.** Improcedência do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acresceu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988, que prevê não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz respeito a saber se a Emenda Constitucional nº 96/17 ofende cláusula pétrea da Constituição de 1988. III. Razões de decidir 3. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. Após o julgamento da ADI nº 4.983, teve início uma nova rodada deliberativa quanto à vaquejada, a qual resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/17, espécie legislativa cuja declaração de inconstitucionalidade depende da demonstração de violação de cláusula pétrea, a qual deve ser interpretada restritivamente em tais hipóteses. 4. **A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatuto constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais.** No entanto, ela não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos. IV. Dispositivo 5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, inciso V; 215, caput e § 1º; 225, § 1º, inciso VII, e § 7º. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/17; ADI nº 5.105, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 16/3/16; ADI nº 2.395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/5/08; ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 22/6/07; ADI nº 1.946-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 14/9/01.

(ADI 5728, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025)

Ao que se verifica, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é possível excepcionar da regra do art. 225, §1º as práticas desportivas com utilização de animais, desde que “reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos”, o que aparentemente é o caso da Lei 13.364/2016, que prevê a necessidade de aprovações de regulamentos específicos para a realização, entre outros, do rodeio.

Desse modo, do ponto de vista extrinsecamente jurídico, como o presente projeto de lei apenas retira a proibição da realização de rodeios na cidade de São Paulo, sem,

contudo, regulamentá-los ou servir como aprovação prévia, não vislumbramos impossibilidade de seu prosseguimento.

Contudo, quanto à conveniência e oportunidade dessa alteração legislativa, entendemos que devem ser sopesados os importantes argumentos constantes de doc. 125642264.

Desta feita, encaminhamos o presente parecer, *sub censura*, para superior para deliberação, com a sugestão de posterior retorno à Casa Civil/ATL para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

Gabriel Silvestre Goitia Garcia

Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP nº 290.245

SVMA/AJ

De acordo,

Felipe Hollanda Cavalcanti de Albuquerque

Procurador do Município

OAB/SP nº 352.512

SVMA.G/AJ



Felipe Hollanda Cavalcanti de Albuquerque
Procurador(a) do Município

Em 20/05/2025, às 14:56.



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município

Em 20/05/2025, às 16:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125684874** e o código CRC **A16F6408**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001053-6

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 149902512

São Paulo, 23 de janeiro de 2025

SVMA/AJ
Sr. Procurador

Diante da restituição do presente Substitutivo do Projeto de Lei nº 273/25 ratificamos a Informação Técnica 029/2025 SVMA/CGPABI/DFS1 da Divisão da Fauna Silvestre desta SVMA, bem como corroboramos integralmente com a manifestação de SMS/COSAP em 148945595.

O retrocesso do ponto de vista das políticas públicas com a alteração da legislação consagrada e exemplar há mais de 30 anos em relação à proibição de rodeios na Cidade de São Paulo viola os princípios éticos e de bem-estar animal e afronta a ações de proteção animal vigentes.

Portanto, manifestamos-nos **desfavoravelmente** à aprovação da propositura em tela.

Juliana Laurito Summa
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal



Juliana Laurito Summa
Coordenador(a) Geral

Em 23/01/2026, às 13:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149902512** e o código CRC **9A648F53**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

SVMA/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 273/2025, de autoria do Legislativo, que propõe alteração da Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993, relacionada à vedação de rodeios, touradas ou eventos similares no Município de São Paulo.

Em razão do novo texto apresentado, os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica para atualização da manifestação anteriormente exarada.

Inicialmente, registra-se que, instada a se manifestar, a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI apresentou nova manifestação sob doc. SEI 149902512, na qual ratifica integralmente a Informação Técnica 029/2025 SVMA/CGPABI/DFS1, bem como corrobora a manifestação de SMS/COSAP, consignando entendimento desfavorável à aprovação da propositura por caracterizar retrocesso em políticas públicas protetivas vigentes há mais de 30 anos, com afronta a princípios éticos e de bem-estar animal e às ações de proteção animal em curso.

Feito esse registro, esta Assessoria Jurídica reitera integralmente o Parecer Jurídico anteriormente lançado nos autos, o qual, em síntese:

- a) reconheceu a competência municipal para legislar sobre meio ambiente e proteção animal, no limite do interesse local, à luz dos arts. 24, VI, e 30, I e II, da Constituição Federal;
- b) assentou a inexistência de vício formal de iniciativa, por não incidir qualquer das hipóteses de reserva ao Chefe do Poder Executivo previstas no art. 37, §2º, da Lei Orgânica do Município; e
- c) destacou que, sob o ponto de vista estritamente jurídico-formal, o projeto poderia prosseguir, ponderando a jurisprudência do STF (ADI 4.983) e a superveniência da EC nº 96/2017 (art. 225, §7º, CF), bem como o recente julgamento da ADI 5.728, que declarou a constitucionalidade da referida emenda constitucional, condicionando-se a excepcionalidade à existência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos.

Não obstante, já no parecer anterior foi consignado que a matéria é sensível, de modo que o juízo de conveniência e oportunidade deve levar em conta as robustas ponderações técnicas apresentadas.

Desta forma, diante do retorno dos autos para apreciação do Substitutivo, e considerada a nova manifestação técnica juntada sob doc. SEI 149902512, mantém-se o entendimento jurídico anteriormente exarado, com reiteração da recomendação de que a deliberação superior sopesse detidamente o conteúdo das manifestações técnicas constantes do processo.

Encaminha-se, assim, o presente para ciência e deliberação superior, com posterior remessa à Casa Civil/ATL para as providências cabíveis.

Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP nº 290.245
SVMA/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 23/01/2026, às 15:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149922742** e o código CRC **BAC05EA2**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0001053-6

SEI nº 149922742



Encaminhamento SVMA/AJ Nº 149923214

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 23/01/2026, às 16:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149923214** e o código CRC **3D19FE0C**.